

A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS POR VIA DO ENSINO MÉDIO*

THE EFFECTIVENESS OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS THROUGH THE FINAL STAGE OF SECONDARY EDUCATION

**Rubens Beçak
João Ricardo de Castro Barbosa do Amaral**

RESUMO

Desde os primeiros ideais destacados pelas Revoluções, é notável a grande importância dos direitos humanos tutelados nas Constituições. Motivo de discussões são se possuem eficácia jurídica e social. Para que haja a eficácia social dos direitos fundamentais faz-se necessário que os direitos fundamentais sejam levados à discussão perante a sociedade, para que seu conhecimento constitua sua base sólida e inviolável. Os direitos fundamentais somente são aprendidos quando ministrados no ensino superior, especialmente Direito. Assim, a intenção do presente projeto é aumentar a discussão dos direitos fundamentais, através de apresentações a alunos do Ensino Médio, buscando tornar suas normas socialmente eficazes.

PALAVRAS-CHAVES: DIREITOS FUNDAMENTAIS / EFICÁCIA SOCIAL DA NORMA CONSTITUCIONAL / EDUCAÇÃO / GLOBALIZAÇÃO POLÍTICA.

ABSTRACT

Since the first ideals which were highlighted by the Revolutions, it's remarkable the great importance of human rights that are protected by Constitutions Nevertheless, reason of discussion about is if they are effective. For the existence of social effectiveness that is necessary that they are raised to a level that can be discussed by the society. Only when we graduate in courses about Human Sciences, specially Law, that we are instructed about them. The aim of this work is to raise the discussion about the fundamental rights to society, through presentations for students of the final stage of secondary education.

KEYWORDS: FUNDAMENTAL RIGHTS / SOCIAL EFFECTIVENESS OF THE CONSTITUTIONAL RULE / EDUCATION / POLITICAL GLOBALIZATION.

- 1.1. CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - A NECESSIDADE DE PROTEGÊ-LOS E NÃO TANTO DE JUSTIFICÁ-LOS^[1]

* Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009.

Quando falamos em direitos humanos, envolvemos uma gama de outros conceitos secundários que se relacionam entre si e com o conceito geral subjetivo de direitos fundamentais. Relacionam-se também com diversas outras ciências, sendo que em cada ciência ver-lhes-ão de formas e aspectos diferenciados - juntamente com assuntos relacionados no dia a dia e com a História, conceituar direitos fundamentais e humanos de forma objetiva se torna uma tarefa um tanto quanto complexa e com certeza, passível de grandes debates e contradições.

Sendo assim, nos limitaremos a demonstrar a necessidade de protegê-los como meio para a garantia da convivência harmônica do ser humano e tentaremos de forma sucinta conceituá-los.

Pois bem. Valendo-se do postulado ético de Kant pela busca do conceito de pessoa dotada de direitos universais e a evidente diferenciação de pessoas (dignidade) sobre coisas (preço), trabalhemos sobre um ser humano possuidor do dom da razão, dom esse que qualquer outra espécie viva não possui; é orientado sobre valores éticos formado pelo convívio entre si, e, com a influência dos seus sentimentos e capacidades aquém de qualquer ser, consegue amar, criar, comparar, raciocinar, etc. A título de curiosidade, comprova-se que o sistema neurológico e cerebral do ser humano é muito superior em comparação a qualquer outro ser vivo.

Numa visão alienígena, pode-se afirmar que numa escala de evolução e comparação, o ser humano vem abaixo do Criador do Universo, assemelha-se por conseguir mudar a matéria e o núcleo das coisas da natureza, mas não se iguala e nunca se igualará por ainda ter dúvidas em relação a sua própria origem e de seu ambiente, também por não ser o criador primário e natural do todo.

O ser humano diferencia-se de qualquer outra coisa, pois esta é o meio para um determinado fim, enquanto nós somos um fim em si mesmo.

"Os entes cujo ser na verdade não depende de nossa vontade, mas da natureza, quando irracionais, têm unicamente um valor relativo, como meios, e chamam-se por isso coisas; os entes racionais ao contrário, denominam-se pessoas pois são marcados, pela sua própria natureza, como fins em si mesmos".[\[2\]](#)

Sendo um ser dotado de tantos atributos, o maior inimigo para a sua evolução interna coletiva e equilíbrio externo social é o próprio ser humano, Através da formação de sentimentos extremados (amor e ódio, prazer e desprazer, angústia e felicidade, ação e omissão, etc.), encontramos escalas inconstantes de atos e fatos nas relações entre si que demonstram a necessidade de nos regularmos, para ser mantido o equilíbrio social e sentimental. O ser humano não é estável, porém se possuímos um direito natural que radical e totalmente desatrelado ao direito positivo, da mesma forma, se temos normas positivas, mas sem eficácia e desatreladas ao direito natural, essa instabilidade se configurará a uma violação contínua dos direitos fundamentais.

Portanto, dar eficácia às normas de direitos fundamentais juntamente em reconhecer a existência de um direito natural do ser humano, superior que o é, os meios de proteger os direitos fundamentais serão outros, libertados de dogmas teóricos do passado, que

viam a proteção dos direitos fundamentais como mera função formal de dizer o poder e não como necessidade básica para um convívio comum e equilibrado entre os indivíduos.

A título de conceituação, valemo-nos de Fábio Konder Comparato que conceitua direitos fundamentais e direitos humanos, e os distingue:

"Os direitos humanos ou do homem trata-se de algo que é inerente à própria condição humana, sem ligação com particularidades determinadas de indivíduos ou grupos. Já os direitos fundamentais são direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis nos tratados internacionais." [\[3\]](#)

Vale dizer que o objeto dos dois é o mesmo, qual seja, a proteção do ser humano contra ingerências ocorridas na sociedade que violem a dignidade humana.

Numa dissecação da terminologia dos direitos fundamentais, pode-se afirmar que:

"O vocábulo direito serve para indicar tanto a situação em que se pretende a defesa do cidadão perante o Estado como os interesses jurídicos de caráter social político ou difuso protegido pela Constituição. De outro lado o termo fundamental destaca a imprescindibilidade desses direitos à condição humana".[\[4\]](#)

Se possuímos direitos imprescindíveis e imutáveis para a nossa própria condição humana, a positivação desses direitos como forma protetiva de ações ou omissões que ameacem à proteção dos direitos fundamentais, ou mais, que violem a dignidade da pessoa humana, essa positivação é de extrema importância. Dá-se exemplo a essa importância, quando se cria e positiva um direito fundamental à vida para um ser humano por ser ele um ser superior diante dos demais seres vivos, não se cria e positiva um direito fundamental a um animal irracional, que é meio para um determinado fim.

Ora, se temos direitos, por natureza, por causa tão somente e simplesmente do fato de existirmos, como por exemplo de sermos livres e iguais a todos, de forma natural, faz-se necessário que tais direitos sejam perseguidos e quando perseguidos e capturados, que sejam garantidos e assegurados em lei.

Dessa forma, concluímos que se temos direitos fundamentais, se são eles positivados em lei, qual é a maior importância para o próprio ser humano? conceituar os direitos, justificar a sua existência ou protegê-los de forma eficaz garantindo um equilíbrio social comum? Não importa saber "quais são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados".[\[5\]](#)

E a proposta do tema vai além. Devemos proteger os direitos fundamentais, e para protegê-los deve-se ter instituições hábeis, como o próprio Estado que em determinados momentos configura como autor na violação dos direitos fundamentais. Porém como meio para a finalidade protetiva dos direitos fundamentais, é a conscientização e transportamento do conhecimento privado de alguns para todos que são legitimado dos

direitos fundamentais, que é juntamente com a Sociedade, o ser humano particular. E a instituição hábil para o transportamento do conhecimento, a conscientização dos direitos fundamentais é a educação, por meio das escolas.

- 1.2.O PROCESSO DE POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A HISTÓRIA

Conforme visto alhures, os direitos humanos imprescindíveis como o são precisam ser formalizados e positivados em lei, servindo como forma de garantir e proteger o ser humano de ingerências ocorridas pelo Estado ou pela Sociedade. Geralmente em um Estado Democrático de Direito, os direitos humanos estarão positivados na Constituição, porém, "ninguém mais nega, hoje, que a vigência dos direitos humanos independe do seu reconhecimento constitucional, ou seja, de sua consagração no direito positivo estatal como direito fundamental".[\[6\]](#)

O processo de positivação dos direitos fundamentais em um conjunto de leis, normas ou decretos, em regra, seguiu um liame histórico que geralmente se configurava através de fatores críticos ou instáveis, positivos ou negativos, ocorridos em determinado Estado ou em acontecimentos de relevância internacional.

Dentro desse liame histórico, o passo posterior que se via, era a busca ao respeito à dignidade da pessoa humana em um processo que transparecia a realidade gerada pelas linhas estremecidas e conturbada da humanidade durante a linha contínua e linear da História.

Os dois acontecimentos fundamentais na História, no que tange ao reconhecimento dos direitos fundamentais foram a Revolução Francesa de 1789 e a Revolução Americana 1776. Não que antes não se falava em direitos fundamentais, mas com maior força o discurso de proteção e validade dos direitos fundamentais, aconteceu justamente nesses dois momentos históricos de repercussão em quase toda a Europa.

"Quando em Paris, no grande oceano humano, as ondas da revolução subiam, agitavam-se e se enfureciam tempestuosamente, para além do Reno, os corações alemães murmuravam e fremiam."[\[7\]](#)

A discussão entre historiadores é entre qual das revoluções os direitos fundamentais foram mais aclamados e buscados. Sabe-se que a Revolução Francesa quebrou um marco do Antigo Regime com a tão conhecida proclamação dos direitos de liberdade, igualdade e fraternidade.

No decorrer da história até os dias de hoje os direitos consagrados na Declaração de 1789[\[8\]](#) são entoados em vários discursos de homens públicos como plano de gestão a proteção deles, demonstrando assim o impacto histórico que a Revolução Francesa causou e ainda causa.

Afirmar qual Revolução teve maior relação com os direitos fundamentais é um pouco complicado e usaremos as palavras de Bobbio, quando ele incumbe aos historiadores esta tarefa, e toma posição que:

"Apesar da influência até mesmo imediata que a revolução das treze colônias teve na Europa, bem como da rápida formação no Velho Continente do mito americano, o fato é que a Revolução Francesa que constituiu, por cerca de dois séculos, o modelo ideal para todos os que combateram pela própria emancipação e pela libertação do próprio povo".[\[9\]](#)

- 1.3.OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CONSTITUIÇÃO

Os direitos fundamentais com todo o aparato do Estado Democrático de Direito, é em regra, positivado na Lei Maior, na Constituição de um país soberano. Não é por menos, haja vista o grau de importância e rigidez para os constituintes se privarem de positivá-los. A Declaração de 1789, promulgada na França já dizia em seu artigo 16: "A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos (fundamentais) nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição."

Devemos entender a Constituição no interesse precipuamente do homem e não do Estado; da Sociedade e não do Poder; não somente como lei maior que organiza o poder, mas sim como lei de todos que positiva direitos fundamentais.

Na atual Constituição do Brasil, é notável nas linhas da lei máxima o alto grau de exortação vivido durante o processo constituinte, resultado de duas décadas de sofrida ditadura militar - observa-se principalmente no extenso rol de direitos individuais e coletivos positivados logo no início da mesma (art. 5º), fato este que torna a relação dos direitos fundamentais com todo o ordenamento jurídico do Brasil eles inseparáveis e essenciais à formação de um Estado Democrático de Direito.

Como assinalou Fernanda Dias Menezes de Almeida, em artigo publicado junto à Revista do Advogado de São Paulo, "a generosidade é, efetivamente, a marca da Constituição de 1988 em tema de direitos do homem, uma generosidade exagerada, em certos pontos resvalando na demagogia, com o risco de banalização dos direitos".[\[10\]](#)

Fato este que nos leva a discutir sobre uma atual tendência de multiplicar os direitos fundamentais, o que possivelmente poderá, se tal corrente prosperar, prejudicar o seu núcleo essencial, fazendo com que se adere a ele meras vulgaridades.

"Assinala Philip Alston essa tendência da ONU e de outros corpos internacionais de proclamarem a torto e a direitos, direitos fundamentais sem critério objetivo algum. E registra novos direitos fundamentais em vias de serem solenemente declarados fundamentais - direito ao turismo, direito ao desarmamento, direito ao sono, direito de não ser morto em guerra, direito de não ser sujeito a trabalho aborrecido, direito à coexistência com a natureza, direito de livremente experimentar modos de viver alternativos, etc." [\[11\]](#)

Dessa forma, constata-se que os direitos fundamentais devem ser vistos e interpretados de forma não diferenciada e dilatada defronte ao meio social, até mesmo por serem positivados na lei da sociedade e do poder que é a Constituição, devendo-se antes de positivá-los, fazer-se um juízo de probidade para distinguir os reais direitos fundamentais dos falsos estigmas sociais.

- 1.4.OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A FUNÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIRETO DE PROTEGÊ-LOS

Não podemos olvidar a função do Estado como protetor dos direitos fundamentais, que no decorrer dos tempos teve o papel de "vilão" perante os direitos do povo. Com a luta destes (Estado e Povo) e o advento de uma nova classe social, a burguesia, o Estado vem de forma gradual e residual garantir certos direitos intrínsecos ao homem, formalizando um aglomerado de normas ou regras, que mais se assemelham às garantias e direitos do que em leis positivas.

Hoje o Estado deve ser o protagonista na proteção dos direitos fundamentais e eternamente seu defensor. Todos os atos do Estado devem ter como escopo a proteção dos direitos fundamentais e buscar torná-los eficaz.

Incumbe ao Estado "zelar, inclusive preventivamente, pela proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos não somente contra os poderes públicos, mas também contra agressões providas de particulares e até mesmo de outros Estados."[\[12\]](#)

Para um melhor entendimento da função do Estado diante da proteção dos direitos fundamentais, vale discorrer sobre a teoria dos quatro status do publicista alemão Georg Jellinek, teoria esta que serviu como molde para a classificação dos direitos fundamentais e do reconhecimento de sua multifuncionalidade.

Status significa situação, estado, portanto, status sob o ponto de vista da teoria de Jellinek significa situações jurídicas entre o indivíduo e o Estado. Jellinek dividiu em quatro tipos os status: passivo, negativus, positivus e activus.

O status passivo significa que o indivíduo está subordinado ao Estado, deve-o respeitar sua normatização e seus poderes. Conforme R. Alexy, "o Estado possui competência de vincular o cidadão juridicamente por meio de mandamentos e proibições".[\[13\]](#)

Em contrapartida vem o status activus que pressupõe um ato, ação do indivíduo para a formação real do Estado e de suas competências.

O status negativus requer uma atitude negativa por parte do Estado diante das condutas do indivíduo, deve ele se abster e se manter como mero fiscal para a garantia dos direitos. Conforme o mesmo R. Alexy o status negativus "consiste numa esfera individual de liberdade imune ao jus imperii do Estado, que, na verdade, é poder juridicamente limitado".[\[14\]](#)

Por fim, o status positivus consiste em uma atitude positiva por parte do Estado, devendo prestar direitos e deveres ao indivíduo. Valendo-se novamente de Alexy, os status positivus seria a possibilidade do indivíduo de "utilizar-se das instituições estatais e de exigir do Estado determinadas ações positivas".[\[15\]](#)

Os status de Jellinek veio como instrumento para uma classificação dos direitos fundamentais. Dentro desta classificação, nos ateremos sumariamente, a duas divisões feitas pela maioria dos doutrinadores, formuladas por base não estanque dos status negativus e positivus de Jellinek. São elas respectivamente, os direitos de defesa e os direitos prestacionais.

Os direitos de defesa exigem do Estado, uma abstenção para fazer valer as liberdades pessoais do indivíduo. Para exemplificar, usaremos o direito de locomoção, que é um direito de liberdade individual - deve o Estado em regra, não intervir no direito de ir e vir do cidadão no lugar que seja, a não ser que este cometa algum tipo de ilícito, que o leve a detenção em cárcere fechado deverá ele prestar "contas" ao Estado através da perda do direito de locomoção. Em contrapartida, o Estado deverá prestar contas à sociedade, o punindo por tal conduta. Nota-se através deste exemplo que a regra do direito de defesa, recai sobre o status negativus de Jellinek e a exceção sobre o status passivo do cidadão diante do Estado, juntamente com o status positivus do Estado perante a sociedade de prestar a ela uma proteção quando do ato punitivo ao agente do ilícito.

Os direitos de defesa possuem uma identificação com os assim denominados direitos fundamentais da primeira dimensão, integrados pelos tradicionais direitos de liberdade e igualdade, consagrados nas primeiras declarações de direitos ao lado dos direitos à vida e do direito de propriedade.[\[16\]](#)

Os direitos prestacionais, requer do Estado uma prestação ativa para com o indivíduo, se assemelham em regra com o status positivus de Jellinek. Para exemplificarmos, usaremos o direito à educação, deve o Estado disponibilizar a todos sem distinção, o ensino, o aprendizado, a pesquisa. Relaciona-se com os conhecidos direitos sociais.

É de discutir e seguir entendimento quanto às políticas públicas ou direitos à prestações do Estado também quanto aos direitos negativos, valendo-se que todos os direitos necessitam de direitos positivos ou direitos com status de positivos para a garantia da proteção dos direitos fundamentais tanto na sua esfera de defesa do indivíduo.

Porém o que nos importa é a complementaridade entre os direitos de defesa e os direitos à prestações, sendo o objetivo principal a tutela da dignidade da pessoa humana, juntamente com a atual função do Estado Democrático de Direito.

Essa função do Estado e em vista da atual realidade do mundo, podemos concluir que este não arca com as totais necessidades para a proteção dos direitos fundamentais, não arca principalmente na proteção e efetividade dos direitos sociais, por força do atual sistema econômico adotado, o sistema capitalista.

Antigamente era o Estado quem ditava os dogmas sociais, políticos e econômicos, era ele quem determinava os atos da sociedade. Hoje em dia a economia dominou o espaço

que antes era ocupado pelo Estado, agora é ela quem dita os dogmas que antes eram do Estado, é ela quem direciona o ser humano individualmente e coletivamente.

Baseada no sistema capitalista, a economia atual possui como função principal o individualismo lucrativo e concorrencial. Usa de suas instituições única e exclusivamente para a finalidade de manter o mercado nas mãos dos mais ricos, deixando os direitos fundamentais ao mero acaso ou unicamente como agente de publicidade de políticas populistas.

Percebe-se principalmente nos países emergentes com políticas neoliberais, uma atividade cada vez mais precária do Estado Democrático de Direito para dar valia aos direitos fundamentais, máxime os direitos sociais.

Nesses países, o Estado de Direito não deve estar desvinculado de seu papel Social e sim consubstancia-lo ao seu Direito. Paulo Bonavides leciona que "em termos de legitimidade e democracia, jamais há de prosperar, em países periféricos, Estado de Direito sem Estado Social."[\[17\]](#)

Sendo assim, o que importa no momento é o Estado assumir o seu real papel dentro de uma democracia, que é o de proteger os direitos fundamentais por meio de políticas públicas para toda a Sociedade e não somente a uma camada dela que possui o poder advindo do capital. Seja qual for o tipo de política econômica, o Estado tem o dever de prestar e defender toda a Sociedade, os seus direitos fundamentais.

2.3 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Não há como falar de direitos fundamentais, sem antes explicitar sua evolução com o decorrer da história. Essa evolução não significa total concretização e efetivação, mas uma grande colaboração com a tutela da integridade humana e das relações sociais.

Foi a partir dessa importância e dos ideais revolucionários franceses, em desarmonia ao Estado Absolutista daquela época, que se deu o marco fundamental do reconhecimento dos direitos fundamentais, conhecidos como direitos fundamentais de primeira geração[\[18\]](#). Esses reconheciam garantias individuais de cada cidadão, o direito de liberdade, consagrado em normas. Tais direitos conquistados são até hoje marcados de forma direta ou indireta e tutelados por diversas nações, tão petrificados quanto à noção de separação de poderes como forma de Estado Democrático.

No desenvolver dos ideais humanos juntamente com fatores externos e internos de cada nação, máxime a Revolução Industrial no séc. XIX, o ser humano percebe que somente os direitos individuais não salvaguardam seus próximos como um todo emanado de direitos; percebe-se que com os ideais liberais, a livre manifestação do capital deturpa o trabalhador diante de tratamentos desiguais e desumanos no seu "campo" de trabalho. A relação de empregado e empregador, daquele tempo, pouco se diferenciava da relação do escravo e de seu proprietário do período mercantilista. As prestações sociais do Estado como meio de sobrevivência do ser humano individual e coletivamente

começavam a ser enxergadas como necessidades imprescindíveis. O ser humano sozinho não conseguiria criar instituições garantidoras do seu desenvolvimento, do seu trabalho, da sua saúde, da sua educação, da sua segurança, entre outros direitos que só um ente público da grandeza do Estado poderia prestar sem visar o lucro.

Neste sentido, começam a nascer direitos que, *prima facie*, buscaram atingir toda a sociedade, conhecidos como direitos sociais, os direitos de segunda geração (ou dimensão). Direitos nos quais que para a sua concretização necessitam de uma prestação ativa do Estado, como meio garantidor do direito individual de cada cidadão dentro da sociedade. Caracterizam-se por outorgarem ao indivíduo, direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades matérias concretas.[\[19\]](#)

Mesmo sobre a tentativa de se estabelecer a igualdade e liberdade de todos os seres humanos, deparamo-nos no séc. XX com duas massacrantes guerras mundiais, contrariando totalmente todos os ideais exarados nas duas primeiras gerações de direitos fundamentais. Nota-se que o ser humano nunca evoluiu tanto em tão pouco tempo como no séc. XX. A maioria das descobertas e a rapidez do avanço tecnológico ocorreram neste século, com diversas criações, mas também destruições. Juntamente com esse avanço tecnológico veio a produção incessante de armamentos de destruição em massa e a soberania de um só sistema (capitalista) representado por um só país, os Estados Unidos da América. Também em toda a história, nunca o ser humano poderia extinguir toda a sua espécie com a explosão de uma só arma. Esse risco era assustador e iminente.

Percebe-se então que não "basta assegurar a realização das esferas de liberdade e igualdade, mas também, a defesa do homem contra o próprio homem, a defesa das coletividades e comunidades umas contra outras, o que, com a evolução da abrangência dos direitos humanos, se procurou e se procura continuamente fazer."[\[20\]](#)

Chocados com a alta destruição causada pelas guerras e principalmente pelas duas grandes guerras mundiais, percebe-se que para que seja mantida a existência do ser humano e a ordem mundial, fazia-se necessário que todas as nações possuíssem um consenso de interesses, uma solidariedade em busca do interesse coletivo, como o direito de todos à paz, a um meio ambiente saudável, de se comunicar, de conservar o patrimônio cultural mundial, de vedação ao genocídio, de fatores de discriminação, etc.. Nasce uma nova organização internacional que terá como função o equilíbrio mundial e a proteção dos direitos humanos, a tão conhecida Organização das Nações Unidas (ONU), junto formula-se uma declaração com força internacional que é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Tais fatores e tais reconhecimentos gerariam os direitos conhecidos como de fraternidade de direitos de terceira geração.

O acolhimento desta nova "leva" de direitos, os direitos de fraternidade ou, como hoje mormente são conhecidos, direitos de solidariedade, vai inovar o Direito Constitucional.[\[21\]](#)

Muitos estudiosos alegam a existência de uma quarta geração (ou dimensão) de direitos fundamentais que vem se fomentando nos dias de hoje, com o advento do rápido avanço tecnológico em determinadas áreas como, por exemplo, a genética, informática e a nanotecnologia, o mundo não mais dividido em ideais e potenciais, mas sim numa unilateralidade ideológica consoante ao aparecimento de um fenômeno conhecido como

globalização. Porém, vale dizer e seguir entendimento de que esse conceito de gerações de direitos humanos, bem como a sua evolução foi primeiramente explanada, por Karel Vasak em aula inaugural que proferiu em 1979 no Instituto Internacional dos Direitos Humanos, em Estrasburgo sob o título "Pour les droits de l'homme de la troisième génération: les droits de solidarité (pelos direitos do homem de terceira geração: os direitos de solidariedade). Karel Vasak dividiu os direitos fundamentais em três gerações, a primeira sendo os direitos individuais, a segunda os direitos econômicos, sociais e culturais e a terceira e, última, os direitos de solidariedade, conforme foi explanado acima, dando ideia de que a finalidade das gerações de direitos humanos é chegar a terceira geração, ou seja aos direitos de solidariedade.

O que nos leva a crer que a existência de uma quarta ou quinta geração de direitos fundamentais é tão somente disposição dos doutrinadores em criar novas teorias aos direitos fundamentais.

Como diz Sérgio Resende de Barros:

"(...) após a teorização pioneira de KAREL VASAK, dispondo tais direitos em três gerações, logo sobrevieram as divergências teóricas entre aqueles que - afoitos em dar sua contribuição - desdobraram e vislumbraram, ao todo, quatro ou cinco gerações. Com isso, ao mesmo tempo que se multiplicou o número de direitos, também se multiplicaram os nomes para designar os mesmos direitos, gerando confusão e a incerteza que têm prejudicado a proteção dos direitos humanos. Cabe, por isso, nesse aspecto, lembrar aqui a posição de Norberto Bobbio, para quem teorizar e justificar os direitos humanos é até fácil, mas o difícil é garanti-los: protegê-los com efetividade."
[\[22\]](#)

- 1.5.A EFICÁCIA SOCIAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A EDUCAÇÃO.

Após sucintamente disposto a respeito das evoluções de direitos fundamentais, discorreremos sobre a eficácia dos direitos fundamentais suas perspectivas e dificuldades, valendo-se como instrumento para tanto a escola e a educação.

Pois bem. É evidente que os sentimentos e pensamentos revolucionários da França do século XVIII não mais existem, muito menos os direitos fundamentais e a função de proteção pelo Estado são conhecidos pela sociedade de forma geral, mas sua violação é constante e insana. O interesse social é baseado nos últimos tempos a um capitalismo selvagem e degradante; as pessoas nascem, crescem e morrem no intuito do capital, do interesse do mercado. Porém, não sabem que atrás de toda relação *inter persona*, existe o direito positivo juntamente com o jusnaturalismo tentando harmonizar e/ou amenizar as possíveis ondulações ocorridas na sociedade, de forma a abarcar ainda, várias garantias e direitos para que a vida social equilibrada desenvolva-se, sem que sejam deixados de lado ou violados os direitos fundamentais.

A globalização econômica é visível, a economia mundial necessita dos interesses e apoios de nações capitalistas para o desenvolvimento econômico consumista. Porém quanto à globalização política, pouco se ouve falar, muito menos a globalização dos direitos fundamentais calcadas em um teoria dos direitos fundamentais, o que dificulta o processo de efetivação dos mesmos. "Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. Só assim aufere humanização e legitimidade um conceito que, doutro modo, qual vem acontecendo de último, poderá aparelhar unicamente a servidão do porvir."[\[23\]](#)

Por isso, não basta somente leis materiais reconhecerem os direitos fundamentais, não basta somente normas definidoras de direitos fundamentais possuírem eficácia jurídica - a aplicabilidade da norma como possibilidade de sua aplicação jurídica - é preciso também de eficácia social para que se tornem invioláveis os direitos fundamentais. Não basta somente termos direitos fundamentais em um conjunto de leis organizadas, direitos fundamentais na teoria, devemos pô-los em prática; muito se discuti teoricamente sobre direitos fundamentais, mas a busca legítima pela proteção é que interessa, e isso, pouco se ouve falar.[\[24\]](#)

Neste sentido, José Afonso da Silva diferencia as normas de eficácia social e eficácia jurídica chamando a atenção que uma norma pode perfeitamente possuir eficácia jurídica, mas não alcançar a sua efetividade, isto é, a não ser socialmente eficaz, caso não for cumprida no plano social.[\[25\]](#)

"A efetividade ou eficácia social das normas significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação tão íntima quanto possível entre o dever ser normativo e o ser da realidade social."[\[26\]](#)

Leciona Paulo Bonavides que "os direitos fundamentais tais compõem a efígie da Sociedade. Espelhando-o, exibem tais direitos uma extrema complexidade por retratarem os fatores sociais do poder, sujeitos as constantes variações das quais recebem certo grau de relevância interpretativa"[\[27\]](#).

Cita o autor, trecho do constitucionalista alemão Häberle, que diz: "os direitos fundamentais já não tem eficácia "em função da lei", mas, ao contrário, as leis ganham eficácia em "função dos direitos fundamentais".[\[28\]](#) "Constrói esse constitucionalista, por conseguinte, uma teoria dos direitos fundamentais fundada em sua efetividade, e estabelece as premissas da intensa aplicação dos mesmos na Sociedade aberta onde se radicam."[\[29\]](#)

Nessa relação entre direitos fundamentais e sociedade vem à tona a real eficácia social dos direitos fundamentais. Para que haja essa eficácia, devemos analisar os meios institucionais possíveis de aplicação prática ao desenvolvimento de sua conscientização. Uma dessas instituições seriam as escolas, através da educação. No prefácio do livro de Ingo Wolfgang Sarlet, Ruy Rubens Ruschel diz: "Há que construir instituições hábeis não apenas para reconhecer os direitos fundamentais, mas, sobretudo para lhe emprestar instrumentos cada vez mais eficientes de concretização".[\[30\]](#)

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU), um dos maiores conjuntos de direitos fundamentais positivados no

âmbito internacional, a ideia do uso da educação para a proteção dos direitos fundamentais ficou evidenciada no seu preâmbulo que proclama: "a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações e como o objetivo de cada indivíduo e cada órgão da sociedade, que, tendo em sempre esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades (...)".

No nosso país, a educação carece de qualidade em todas as suas etapas, máxime o Ensino Médio. Tal etapa visa somente à aprovação do aluno nos exames vestibulares, método esse que só estimula a competitividade não formando cidadãos e não conscientizando sobre as realidades da vida atual.

Além de vermos em diversos acontecimentos do dia a dia dentro de salas de aula atitudes agressivas e desumanas entre os alunos, a falta de humanidade está cada vez mais integrada e universalizada, aluno desrespeitando os professores e outros alunos com ofensas e violência, levando em alguns casos até a morte do agredido. Atitudes assim demonstram que o caminho da educação não está correto, pelo contrário, é cego diante da realidade vivida, principalmente em escolas públicas do Ensino Médio.

Os direitos fundamentais pelo seu grau de importância deveriam ser objeto de estudo nas escolas de todo o país, pois é através deles que se induz o intuito de transformar uma sociedade desumana para uma sociedade humana e como meio para isso, a escola é a instituição mais hábil e completa para a busca da efetivação dos direitos fundamentais.

Utilizando métodos já conhecidos, os alunos deveriam se conscientizar de seus direitos fundamentais emanados na Constituição Federal, como forma de tornar as normas eficazes socialmente e de mudar a realidade educacional dos jovens das escolas do Ensino Médio.

Para se alcançar a perspectiva educacional aqui proposta e alcançar os objetivos os estudos deverão se valer do uso da educação problematizadora e do educador dialógico proclamado por Paulo Freire.

Na educação problematizadora se perde a relação hierárquica entre o ser humano que educa e o que é educado.

"O educando torna-se educando à medida que conhece ou vai conhecendo os conteúdos, os objetos cognoscíveis, e não à medida que o educador vai depositando nele a descrição dos objetos ou dos conteúdos. Vai se reconhecendo conhecendo objetos, descobrindo que é capaz de conhecer, assistindo à imersão dos significados em cujo processo se vai tornando significador crítico."[\[31\]](#)

Educador dialógico é aquele que aprende e ensina seu educando, "compreendendo o valor dos sentimentos, das emoções, do desejo, da insegurança a ser superada pela segurança e do medo que, ao ser educado, se transforma em coragem".[\[32\]](#)

Enfim, utilizando de tais métodos e o espírito de busca pela eficácia social dos direitos fundamentais, em um futuro não tão longínquo, porém não imediato, conseguiremos formar uma sociedade mais humana e darmos eficácia ao que está contido como

fundamental na Lei Maior de um Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais.

Para tanto, devemos fazer uso das instituições seguras e que se relacionam com o ser humano positivamente, para que possamos tornar os direitos fundamentais (interesse de toda a humanidade) realmente efetivos, não violáveis e conhecíveis de todos e essa instituição são as escolas, por meio da educação acima proposta.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes. *Os Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. Revista do Advogado. 20 anos da Constituição. Ano XXVIII. N.99.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Saraiva, 2003.

BARROS, Sérgio Resende. *Três Gerações de Direitos*. disponível no site: www.srbarros.com.br/artigos_fullprint.php?TextID=33. data: 01/04/2009.

BARROSO, Luis Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*, 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BEÇAK, Rubens. *Estado de Direito, Formas de Estado e Constituição* - Artigo publicado na **Revista da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafayete, nova fase, v. 3, 2007**.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos - Nova Edição*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BREGA FILHO, Vladimir. *Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988* - Conteúdo Jurídico das expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1996.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

_____. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. Ed. Paz e Terra, 29. ed., 1996.

_____. *Pedagogia do Oprimido*. 32ª Edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

MORAES, Alexandre. *Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. *Direitos Humanos Fundamentais*. Teoria Geral, Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Temas dos Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

REBELLO PINHO, Rodrigo César. *Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais*. 6 ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 9 ed. revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, 7. ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

[1] " O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político." Cf. Norberto Bobbio, *A Era dos Direitos* - nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 23.

[2] Cf. *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*, edição crítica da Felix Meiner Verlag, de Hamburgo, 1994, p. 51. Citado de Fábio Konder Comparato, *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 6. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008. p. 22.

[3] Cf. Fábio Konder Comparato, *Afirmção Histórica dos Direitos Humanos*. 6. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008. p.58/59.

[4] Cf. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Júnior. *Curso de Direito Constitucional*, , São Paulo: Saraiva, 2003. p. 58.

[5] Cf. Norberto Bobbio, *A Era dos Direitos* - nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.25

[6] Cf. Fábio Konder Comparato, *Afirmção Histórica dos Direitos Humanos*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 140.

[7] O trecho é extraído da obra *Zur Geschichte der Religion und philosophie in deutschland*, 1834 citado por Norberto Bobbio, *A era dos direitos* - nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.86.

[8] Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 26 de agosto de 1789.

[9] Cf. Norberto Bobbio, *A era dos direitos* - nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 85

[10] *Os Direitos fundamentais na Constituição de 1988*. Revista do Advogado. 20 anos da Constituição. Ano XXVIII. N.99.

[11] Cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo, Saraiva: 1996. p. 67.

[12] Cf. Ingo Wolfgang Sarlet, *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 9. ed. revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 165.

[13] Cf. citado por Ingo Wolfgang Sarlet, *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 9. ed. revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 173.

[14] Idem.

[15] Cf. citado por Ingo Wolfgang Sarlet, *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 9. ed. revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 174.

[16] Cf. Ingo Wolfgang Sarlet, *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 9. ed. revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 187.

[17] Cf. Paulo Bonavides. *Curso de Direito Constitucional*. 24. ed. atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2009. p.588.

[18] Cf. Ingo Wolfgang Sarlet entre outros doutrinadores, valem-se da expressão "dimensões" em vez da expressão "gerações", justificando que "novos direitos fundamentais tem caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão "gerações" pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra." *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, 9 ed. revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 52.

[19] Cf. Ingo Wolfgang Sarlet. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*, 9. ed. revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.55.

[20] Cf. Rubens Beçak. Em artigo publicado: *Estado de Direito, Formas de Estado e Constituição*.p. 06-07

[21] Cf. Rubens Beçak. Em artigo publicado *Estado de Direito, Formas de Estado e Constituição*. p. 07

[22] cf. Sérgio Resende de Barros, *Três Gerações de Direitos*, disponível no site: www.srbarros.com.br/artigos_fullprint.php?TextID=33. data: 01/04/2009.

[23] Cf. Paulo Bonavides. *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Malheiros, 2009. 9. ed.. p. 571

[24] Vale citar Bobbio, quanto a distinção entre teoria e prática para os direitos do homem, quando diz: "(..)nestes últimos anos, falou-se e continua a se falar de direitos do homem, entre eruditos, filósofos, juristas sociólogos e políticos muito mais do que se conseguiu fazer até agora para que eles sejam reconhecidos e protegidos efetivamente(..)".Cf. Norberto Bobbio. *A era dos direitos* - nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p.62.

[25] Cf. José Afonso da Silva. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 7 ed.. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 55-6.

[26] Cf. Luis Roberto Barroso, *O Direito Constitucional e a Aplicabilidade de suas Normas*. 5 ed.. Rio de Janeiro: Renovar, 2001 p. 83.

[27] Cf. Paulo Bonavides. *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Malheiros, 2009. 9. ed.. p. 539

[28] Cf. Paulo Bonavides. *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Malheiros, 2009. 9. ed.. p. 611

[29] Cf. Paulo Bonavides. *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Malheiros, 2009. 9. ed.. p. 612

[30] Cf. Ingo Wolfgang Sarlet. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. prefácio.

[31] Cf. Paulo Freire, *Pedagogia da esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 12. ed., 1992. p.47.

[32] Cf. Paulo Freire, *Pedagogia da autonomia: Saberes necessários a prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 24. ed., 1996. p.151